DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1660/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2270/2011
PROTOCOLO	: 1028135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH - PREFEITO
CONTRATADO	: EDMUR AUGUSTO DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o senhor Edmur Augusto da Costa, tendo em vista a ausência do Termo de Rescisão Contratual, recomendando ao jurisdicionado que observe com maior rigor, nas próximas contratações, as normas insertas na Lei 8666/93, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 57/2011, originado por dispensa de licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o senhor Edmur Augusto da Costa, tendo por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do barracão do Ecoponto, das dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Instituto Municipal do Meio Ambiente.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise ANA-3ICE-3094/2015** (peça 19, folhas 141/143), manifestando-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, opinamos pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada **(3ª fase)**, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–MPC-GAB.5.DR.JOÃOMJR – 2852/2015,** manifestando-se no seguinte sentido:

(...) pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013.

Cumpre salientar que a dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgados regulares por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 785/2012 (peça 5, fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 19), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

Valor Empenhado	R$ 71.500,00
Notas Fiscais	R$ 17.333,20

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Ordens de Pagamento	R$ 17.333,20

Verifica-se que foi inicialmente empenhado o valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), contudo, desse valor, apenas R$ 17.333,20 (dezessete mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos) foram efetivamente gastos, haja vista a rescisão antecipada unilateral do contrato em análise.

Analisando-se detidamente os autos, constata-se que o contrato inicialmente firmado previa vigência de 36 (trinta e seis) meses, a iniciar-se em 10/02/2011 e término em 10/02/2014. Porém, passados aproximadamente 5 (cinco) meses, este foi rescindido unilateralmente pela Administração Municipal.

Chama-se a atenção para o fato de que, ao contrário do que consta na análise técnica, não foi acostado aos autos o termo de rescisão do contrato de locação em análise, e sim, um "termo de quitação".

Tal irregularidade não macula a correção da execução financeira do contrato, mormente quando os demais elementos constantes nos autos evidenciam que, de fato, houve a rescisão antecipada do contrato, com observância do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao locador as indenizações a que tem direito, e ainda, que o valor empenhado não utilizado foi devidamente anulado.

Contudo, é de bom alvitre ressaltar que, conforme artigo 62[2], da Lei 8666/93, nos casos de dispensa de licitação é obrigatório o instrumento de contrato. Logo, não pode ser diferente em caso de rescisão antecipada desse contrato, sendo, portanto, igualmente obrigatório, o Termo de Rescisão Contratual, acompanhado dos demais documentos previstos nos artigos 78 e 79 da Lei 8666/93.

No caso em análise, verifica-se que a rescisão antecipada foi devidamente motivada (f. 132), acompanhada de parecer jurídico (f. 133/135), e foi observado o contraditório e a ampla defesa (f. 137/138). Porém, a Administração Municipal não elaborou o Termo de Rescisão do Contrato, instrumento hábil formalmente para rescisões dessa espécie, e sim um "Termo de Quitação" (f. 139), o qual foi publicado como se fosse um Termo de Rescisão.

Destarte, registra-se que, apesar de não constar documento indispensável, qual seja, o Termo de Rescisão Contratual, verifica-se, neste caso, que a execução financeira foi regularmente cumprida e o "Termo de Quitação" cumpriu a finalidade do ato administrativo esperada. Entretanto, cabe ressalvar à Administração para que elabore o

[2] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Termo de Rescisão Contratual nas próximas vezes.

Assim, proponho que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2011 seja julgada regular, ressalvando-se, apenas, quanto à ausência do Termo de Rescisão Contratual.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o senhor Edmur Augusto da Costa, a qual, apesar de regularmente comprovada, não veio acompanhada de documento indispensável, qual seja, o Termo de Rescisão Contratual.

II – **RECOMENDO** que o jurisdicionado observe, nas próximas contratações, as normas insertas na Lei 8666/93, mormente em caso de rescisões antecipadas de contratos administrativos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o senhor Edmur Augusto da Costa, tendo em vista a ausência do Termo de Rescisão Contratual, recomendando ao jurisdicionado que observe com maior rigor, nas próximas contratações, as normas insertas na Lei 8666/93, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR